

LANNA RIBEIRO

DIREITO DIGITAL

05 JUNHO/2026

REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL

Decretos nº 12.975/2026 e
nº 12.976/2026
21 de maio de 2026



1. O QUE MUDA

Dois decretos reformulam as obrigações das plataformas digitais no Brasil

Em 21 de maio de 2026, o governo federal publicou dois decretos que reformulam as obrigações de plataformas digitais, redes sociais e ferramentas de busca no Brasil.

As normas operacionalizam a decisão do Supremo Tribunal Federal ("STF") de junho de 2025, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, "MCI"). O eixo central é transferir às Big Techs o ônus de prevenir e mitigar condutas criminosas online.

2. O FIM DA IMUNIDADE AMPLA

Do art. 19 do MCI à responsabilização sem ordem judicial prévia

Por mais de uma década, o art. 19 condicionou a responsabilização das plataformas ao descumprimento de ordem judicial de remoção. O objetivo era proteger a liberdade de expressão e evitar moderação preventiva arbitrária.

Em 26/06/2025, no julgamento dos Recursos Extraordinários ("RE") nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo por 8 votos a 3, reconhecendo omissão na proteção a direitos fundamentais.

Firmou-se a tese da responsabilização civil das plataformas mesmo sem ordem judicial prévia, nos casos de grave lesão. Os decretos de maio de 2026 detalham essa nova lógica.

Comparativo de regimes

Critério	Marco Civil original	Novo regime (pós-STF + decretos)
Gatilho da responsabilidade	Descumprimento de ordem judicial prévia	Notificação extrajudicial ou falha sistêmica
Dever de cuidado	Sem obrigação de prevenção ativa	Atuação proativa e proporcional
Crimes contra a honra	Ordem judicial específica	Mantida exclusividade da ordem judicial
Publicidade paga	Responsabilidade subjetiva comum	Responsabilidade presumida
Presença no país	Conformidade genérica às leis locais	Sede física e representante legal no Brasil

3. DECRETO Nº 12.975/2026: O DEVER DE CUIDADO

Responsabilidade por falha sistêmica, não por publicação isolada

Altera o Decreto nº 8.771/2016 e impõe dever de cuidado para conter a circulação massiva de conteúdos criminosos: terrorismo, exploração sexual infantojuvenil, tráfico de pessoas, incentivo à automutilação, golpes financeiros e atentados ao Estado Democrático de Direito.

A responsabilização não decorre de publicação isolada, mas da comprovação de falha sistêmica na adoção de medidas técnicas de prevenção. As empresas devem manter canais permanentes de denúncia.

O decreto institui notificação com contraditório: a empresa avalia a denúncia, comunica a decisão às partes e garante o direito de contestação.

No campo técnico, exige o armazenamento da porta lógica de origem associada ao IP — medida que facilita a identificação de autoria em conexões compartilhadas.

As regras de moderação não alcançam mensageria privada, e-mails e videoconferências restritas, preservando o sigilo das comunicações.

4. DECRETO Nº 12.976/2026: REMOÇÃO EM DUAS HORAS

Violência de gênero, deepfakes íntimos e preservação de provas

Estabelece prazo de até 2 horas para remoção de conteúdos de nudez, atos sexuais ou exposição íntima não consensual de mulheres e meninas, contados da denúncia.

A norma alcança a nudez artificial e a pornografia falsa gerada por inteligência artificial ("IA") (deepfakes), exigindo travas tecnológicas que bloqueiem tais requisições.

Cria atendimento prioritário para violência política de gênero e para vítimas expostas por atuação profissional, como jornalistas. As plataformas devem preservar provas digitais do material excluído.

Na mesma data, foram sancionadas leis complementares, entre elas a Lei nº 15.409/2026 (Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher) e a Lei Barbara Penna.

5. O CUSTO OCULTO DA PUBLICIDADE PAGA

Art. 16-K: responsabilidade presumida e rastreabilidade obrigatória

O ponto financeiramente mais sensível está no art. 16-K do Decreto nº 12.975/2026, que reconfigura o mercado de publicidade e impulsionamento pago. As empresas passam a ter de adotar compliance prévio para vedar anúncios ilícitos.

- **Responsabilidade presumida:** conteúdo ilegal veiculado por anúncio pago ou rede artificial de distribuição presume a responsabilidade civil da plataforma, salvo prova de diligência máxima de filtragem.
- **Rastreabilidade obrigatória:** guarda, por no mínimo um ano, dos dados de identificação dos anunciantes e das operações financeiras, viabilizando ações de ressarcimento.
- **Rotulagem:** impulsionamento não sinalizado como publicidade equipara-se a publicidade enganosa.

Na prática, exige sistemas de validação de anunciantes e monitoramento de fluxo financeiro, elevando os custos operacionais no Brasil.

6. A NOVA FISCAL DO AMBIENTE DIGITAL

ANPD com poder sistêmico e a sobreposição eleitoral do TSE

O decreto consolida a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") como reguladora central do ambiente digital. A agência, antes restrita à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, "LGPD"), passou a fiscalizar deveres de segurança infantojuvenil e, com a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e o Decreto nº 12.881/2026, ganhou ampla autonomia decisória, administrativa e financeira.

A partir de maio de 2026, regula, fiscaliza e processa infrações sistêmicas ao Marco Civil. Os diretores têm mandato fixo e passam por sabatina no Senado.

A atuação é sistêmica: avalia a estrutura das plataformas e a eficácia dos algoritmos, sem analisar casos concretos nem determinar exclusão de postagens — competência reservada ao Judiciário.

Soma-se a camada eleitoral: em março de 2026, as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral ("TSE") nº 23.755 e nº 23.748 impuseram rotulagem de conteúdo sintético, vedação de deepfakes de candidatos, restrição a chatbots e janela de apagão de 72 horas, com responsabilidade solidária das plataformas.

7. OS CONTRAPONTO

Chilling effect, reação no Congresso e controle pelo STF

Críticos apontam risco de chilling effect: remoção sem ordem judicial somada a multas severas tende a induzir censura privada automatizada.

- **Jurisdição privada algorítmica:** diante do risco financeiro, as plataformas tendem à derrubada preventiva de conteúdo na zona de penumbra entre opinião e ilícito.
- **Déficit semântico:** a moderação automatizada falha em interpretar ironia, sátira, humor e crítica política legítima.
- **Desvio do devido processo:** o Estado delega às empresas um poder de polícia sobre discursos, fora do contraditório judicial.

No Congresso, a bancada do Novo articula Projetos de Decreto Legislativo (“PDL”) para sustar os decretos, com base no art. 49, V, da Constituição Federal (“CF”), sob o argumento de que deveres civis e presunções de responsabilidade exigiriam lei em sentido estrito.

No STF, a constitucionalidade será avaliada à luz dos arts. 5º e 220 da CF, que vedam a censura prévia.

8. O QUE ESPERAR

Proteção às vítimas versus pluralismo informacional

Os decretos encerram o regime de imunidade civil ampla das plataformas e transferem os custos de controle e compliance às empresas que lucram com a infraestrutura digital.

A regulação por decreto, em ano eleitoral, tensiona o equilíbrio entre Poderes. Os próximos meses dirão se o novo arranjo — fiscalizado pela ANPD e contestado no Congresso e no STF — conseguirá proteger as vítimas sem asfixiar o pluralismo informacional.